



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006608-24.2017.4.04.7003/PR

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: CLINIPREV SAUDE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Execuções Fiscais movidas pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de CLINIPREV SAUDE LTDA, CNPJ nº 03.391.009/0001-69, para recebimento da dívida consubstanciada nas CDAs que instruem as iniciais.

Extrai-se dos autos que: (i) após a citação, a parte executada não pagou o débito, nem ofertou bens à penhora e (ii) as diligências, com vista à localização de bens penhoráveis de titularidade da parte executada, efetuadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas (eventos 08, 09 e 16).

A parte exequente requereu a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada (evento 32).

É a síntese do essencial. **Decido.**

2. Fundamentos

2.1. Da penhora sobre o faturamento

Considerando que todas as tentativas empreendidas no intuito de localizar bens penhoráveis restaram infrutíferas, a parte exequente requereu a constrição sobre o faturamento mensal da empresa devedora.

Entendo que o provimento jurisdicional requerido justifica-se.

A ausência de disciplina expressa conduzia à equiparação da penhora sobre o faturamento à penhora de estabelecimento ou ao usufruto da empresa, situações evidentemente mais drásticas, a justificar a complexidade das formalidades exigidas na sua aplicação. Assim é que o Superior Tribunal de Justiça entendia necessário, para a regularidade da penhora do faturamento, que: a) o devedor não possuísse outros bens, ou fossem estes de difícil alienação; b) houvesse indicação de administrador e esquema de pagamento (Código de Processo Civil, arts. 678 e 719); c) o percentual fixado sobre o faturamento não tornasse inviável o exercício da atividade empresarial [REsp 803.435/RJ, 1.^a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki].

Nesta esteira, os Tribunais Federais, *mutatis mutandi*, vinham decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A PENHORA RECAÍSSE SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. SUA POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- Em face de o art. 591 do Código de Processo Civil dispor que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivaler a constrição sobre dinheiro (art. 11, I, da Lei nº 6890/80). II-Agravo improvido. (TRF3, 1ª Turma, AG 200103000046490/SP, Relator Juiz Johansom di Salvo, DJU data 13/05/2003 p. 199)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. INEXISTÊNCIA. FATURAMENTO . PENHORA . POSSIBILIDADE. A penhora sobre faturamento da empresa trata-se de medida excepcional que somente pode ser autorizada quando constatada a inexistência de outros bens a serem constritos ou, em existindo, não se mostrando, os mesmos, aptos financeiramente a garantir a execução. Precedentes do STJ. (TRF4, Turma Especial, AG 200304010587793/RS, DJU data 11/02/2004 p. 350)

Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil/1973, a penhora de faturamento, atualmente prevista no art. 866 do novo Código de Processo Civil, passou a ser tratada de acordo com sua natureza, mera constrição sobre dinheiro, sem implicações sobre a administração da empresa. A medida deixou de ser caracterizada como um ato extremo, podendo ser adotada em casos de inexistência de bens penhoráveis ou, havendo, se estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. Por isso, não devem ser exigidas maiores formalidades, bastando a nomeação de depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição e de prestar contas mensalmente, entregando à parte exequente as quantias recebidas, a serem imputadas no pagamento da dívida.

A posição tópica da constrição em questão, elencada no inciso X do art. 835 do novo CPC, depois, portanto, dos bens móveis e imóveis, decorre do fato de o faturamento, posto que futuro, constituir mera expectativa, podendo vir a não existir. Todavia, nada impede que a parte exequente, caso assim entenda, pleiteie já na petição inicial o faturamento da parte devedora em detrimento de outros bens (cf. FURLAN, Anderson. "A Nova Execução Fiscal". *Revista dialética de direito tributário*, São Paulo, n. 152, p. 29).

A par da ausência de parâmetro legal, a jurisprudência majoritária, inclusive dos Tribunais Superiores, tem admitido a penhora de até 10% (dez por cento) do montante aferido mensalmente e, nos casos concretos, como regra geral, tem determinado o índice de 5% (cinco por cento). Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO). IRRAZOÁVEL E IMÓDICO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

construção sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário (art. 655-A, §3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento (cf. Lei nº 11.382/06); c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o Tribunal de origem manifestou-se, in verbis: "Admitida embora em caráter excepcional, por norma jurídica expressa, tal construção apresenta-se válida e eficaz, em havendo comprovação nos autos acerca da inexistência de bens suficientes, livres e desembaraçados para a garantia da execução. Estabelecidas tais premissas, outra não é a situação que se verifica no caso em exame, visto que a própria executada se recusou a apresentar bens à penhora, nada impedindo, assim, a construção sobre o faturamento mensal da empresa, estabelecida com razoabilidade em 20%." (fls. 194 e ss.), por isso que afastar referida premissa importa sindicância matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à minguada de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). Porquanto o excesso inviabiliza a empresa, redução que se revela possível posto o recurso calcado na alínea "c". 6. Recurso parcialmente provido, para mantendo a necessidade de nomeação de administrador, reduzir o percentual da penhora de 20% para 5%, consoante a jurisprudência assentada da Corte. (STJ, 1ª Turma, Resp 2009.00.79703-8, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/11/2009, RDDT, vol. 173, p. 180)

Entendo, *in casu*, necessária, suficiente e não demasiadamente agressiva a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

2.2. Nomeação de administrador e verificação do montante do faturamento

A penhora sobre o faturamento deve ser fiscalizada sob bases rígidas, caso contrário pode se tornar campo fértil para fraudes, afastando-se diametralmente da finalidade para a qual foi concebida. Nesta atividade fiscalizatória, exercida não só pela parte exequente, mas principalmente pelo Poder Judiciário, há que se buscar efetivos meios de prevenir a fabricação do que se poderia chamar de "faturamento sob encomenda". Com esta finalidade, o artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 dispõe que "o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida".

A fim de obter parâmetros à fiscalização, entendo suficiente no presente caso, a princípio, que o administrador demonstre, contabilmente, com balancete subscrito por contador habilitado, o faturamento da empresa executada nos últimos seis meses. O balancete indicará os limites máximos e mínimos de receita da executada, dos quais não haveria porque deles se afastar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

O representante legal da empresa executada é **REGINALDO CZEZACKI, CPF n.º 531.695.909-44**. Uma vez presentes algumas informações sobre "a forma da efetivação da constrição" e o montante do faturamento, entendo não existir razão para nomear administrador(a) diverso(a), cabendo ao(à) representante legal também o encargo de depositário(a). Ressalto que a fiscalização da constrição será realizada dentro dos parâmetros obtidos com a apresentação do balanço da empresa, conforme acima explicitado. Afastando-se dos parâmetros, surgirá oportunidade para a nomeação de outro administrador pelo Juízo, escolhido dentre pessoas estranhas aos quadros da empresa, a quem se conferirá todos os poderes de gestão ordinária.

O depositário judicial, cumpre notar, atua no processo como auxiliar da Justiça, consoante dispõe o art. 149 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Ao assumir o encargo, o depositário judicial passa a exercer um múnus público, devendo guardar e conservar os bens recebidos até que lhes seja dada a destinação apropriada. Caso o depositário não desempenhe adequadamente o encargo assumido, estará sujeito a consequências jurídicas previstas no ordenamento, entre estas a imposição da multa prevista no § 2º do art. 77 do Código de Processo Civil/2015.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

3.1. Fica penhorado o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada, bem como **nomeado(a)** o(a) representante legal **REGINALDO CZEZACKI, CPF n.º 531.695.909-44**, para exercer o cargo de administrador(a) e depositário(a) do montante constricto.

3.2. **Proceda-se**, previamente, à constatação a respeito do funcionamento da empresa executada nos endereços constantes dos autos;

3.2.1. constatado o encerramento das atividades da empresa, **certifique-se**, se possível, o nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, atividade desenvolvida e demais informações a respeito de empresa que eventualmente esteja operando no mesmo endereço, além de outras informações que julgar importantes;

3.2.2. encontrando-se a empresa em funcionamento, **intime-se** o(a) respectivo representante legal:

3.2.2.1. sobre a constrição, bem como de que foi nomeado(a) para exercer o encargo de administrador(a) e depositário(a) do montante constricto, tomando sua assinatura e **cientificando-o(a)** das sanções legais advindas da configuração de depositário infiel, inclusive, imposição da multa pessoal prevista no § 2º do art. 77 do Código de Processo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Civil/2015;

3.2.2.2 de que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do faturamento da empresa executada nos últimos seis meses, subscrito por contador habilitado;

3.2.2.3. de que deverá ser depositado no dia 10 (dez) de cada mês o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada, até o pagamento integral do débito;

3.2.2.4. de que o primeiro depósito deverá ser efetuado no dia 10 (dez) do mês subsequente à intimação da penhora, ou, sendo feriado, sábado ou domingo, no primeiro dia útil posterior;

3.2.2.5. de que o prazo para oposição de embargos à execução iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da realização do primeiro depósito, tendo em vista ser de interesse da parte exequente que eventual discussão sobre a exigibilidade do crédito seja deduzida o quanto antes e considerando, ainda, que o Juízo encontra-se garantido pelo compromisso do(a) representante legal da empresa em efetuar os depósitos mensalmente;

3.2.2.6. de que no dia útil seguinte ao depósito, fica obrigado(a) a apresentar em Secretaria o respectivo comprovante, configurando a inércia a infidelidade do depósito; fica, ainda, obrigado a apresentar demonstrativo que comprove o faturamento da mensal empresa, subscrito por contador habilitado, sob pena de nomeação de administrador estranho ao quadro social da empresa;

3.2.2.7. de que os documentos ficarão à disposição da parte credora para fiscalização e conferência.

3.3. Intime-se a parte executada.

Para cumprimento dos itens 3.2 e 3.3, **expeça-se** mandado.

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005086276v4** e do código CRC **294b7b6d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA
Data e Hora: 21/6/2018, às 20:18:3